



CHEFE DE ~~SECTION~~ 3427109

Câmara Municipal de São Paulo

100 HOJE
C 1 ABR 1993
MUNICÍPIO DE:
CONSERVADOR REUNIDO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FOMENTO E ORÇAMENTO
[Signature]
[Stamp]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /93

Revoga o art. 7º do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993, revigora as disposições contidas no art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o art. 7º do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993.

Art. 2º - Ficam revigoradas as disposições constantes do art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vi
gor na data da sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.º
n.º	10	de 19 93

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo revogar, em todos os seus termos, o art. 7º do Decreto 33.060/93, ao mesmo tempo em que revigora as disposições contidas no Decreto-27.574/88.

A lei municipal 10.688/88, alterada em parte pela lei 10.722/89, estabelece a forma de reajuste do funcionalismo municipal. O espírito dessa lei, conforme se depreende da sua leitura, ainda - que ligeira, é o de estabelecer o reajuste para os vencimentos- do mês em que é calculado e a ser pago nesse mês. A lei não es- tabelece prazo para o cálculo nem para o pagamento dos vencimen- tos, mas, por evidente, qualquer determinação na regulamentação ou aplicação da lei que colida com a clara intenção do legisla- dor será ilegal. Assim, o Decreto regulamentador da lei, o de nº 27.574/88, estabeleceu prazo para até o dia 10 (dez) de cada mês serem publicados os dados necessários para o cálculo do rea- juste.

Entretanto, o atual Prefeito, pelo Decreto 33.060/93, alterou - para até o dia 30 (trinta) de cada mês o prazo para publicação- de tais informações, afrontando, portanto, o objetivo da lei de concessão de reajustes mensais e automáticos. E não existe se- quer justificativa técnica para tal alteração, pois há vários - anos vem o Executivo cumprindo com a determinação estabelecida pelo decreto anterior, sem qualquer problema. Ademais, a própria Lei Orgânica do Município estabelece prazo para até o dia 20 - de cada mês para publicação do Balancete Financeiro, demonstra- tivo que agrega todas as receitas e despesas, inclusive as refe- rentes ao cálculo do reajuste salarial.

Esta propositura procura, enfim, eliminar flagrante ilegalidade decretada pelo Prefeito. Esperamos, portanto, que a unanimidade dos Nobres Vereadores apóiem a presente matéria por ser de inteira justiça.

DECRETO

Folha n.º 03 de proc.
n.º 10 de 1993
xl

33.060

18.03.93

DECRETO Nº 33.060, DE 18 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, a partir do mês de janeiro de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em consonância com as disposições do Decreto nº 33.011, de 24 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1993, o percentual mínimo de 10% de diferença entre as referências e graus das escalas de vencimentos do funcionalismo municipal, previsto no artigo 7º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passando os respectivos padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa, a ser os constantes da Tabela A, integrante deste decreto.

Art. 2º - De acordo com o disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam acrescidos, a partir de 1º de fevereiro de 1993, do percentual de 79,24% sobre os valores da Tabela A, integrante deste decreto, em conformidade com a Tabela B, anexa.

Parágrafo único - Relativamente ao mês de fevereiro, serão deduzidas as importâncias anteriormente pagas com base no Decreto nº 33.011, de 24 de fevereiro de 1993, que foram de 40% sobre os valores de janeiro.

Art. 3º - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de fevereiro de 1993, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 2º, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de fevereiro de 1993, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 2º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de janeiro de 1993, onerando a despesa as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 5º - As revalorizações previstas no artigo 2º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se, a partir de 1º de fevereiro de 1993, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168 de 4 de dezembro de 1980.

Art. 6º - As disposições dos artigos anteriores ficam estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais.

Art. 7º - As disposições contidas no artigo 9º do Decreto nº 27.574, de 28 de dezembro de 1988, serão cumpridas até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 8º - O pagamento das diferenças entre as referências e graus, previsto no artigo 1º, bem como das diferenças apuradas em decorrência da aplicação da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, será efetuado no mês de março de 1993, corrigido monetariamente, conforme previsto no inciso II do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Anexos a que se referem os Decretos nº 32.969, de 22 de Janeiro, de 1993, e nº 33.011, de 24 de fevereiro, de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORDEIRO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
GILBERTO RIK ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
JOÃO BATISTA MOREILLO NETTO, Secretário Municipal da Administração
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 1993.
EZEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VIII DA TABELA A DO DECRETO Nº 33.060

DE 10 DE MARÇO DE 1993

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL NÍVEL OPERACIONAL

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
NO - 01	1.180.373,41	1.180.714,40	1.214.804,84	1.335.494,67	1.469.244,14
NO - 02	1.180.714,40	1.214.804,84	1.335.494,67	1.469.244,14	1.615.740,55
NO - 03	1.214.804,84	1.335.494,67	1.469.244,14	1.615.740,55	1.777.569,41
NO - 04	1.214.804,84	1.469.244,14	1.615.740,55	1.777.569,41	1.950.297,25
NO - 05	1.469.244,14	1.615.740,55	1.777.569,41	1.950.297,25	2.158.027,22

II - QUADRO GERAL DO PESSOAL NÍVEL BÁSICO

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
MB - 01	1.114.040,25	1.220.533,68	1.351.386,39	1.496.225,85	1.635.177,53
MB - 02	1.220.533,68	1.351.386,39	1.496.225,85	1.635.177,53	1.788.277,53
MB - 03	1.351.386,39	1.496.225,85	1.635.177,53	1.788.277,53	1.950.297,25
MB - 04	1.496.225,85	1.635.177,53	1.788.277,53	1.950.297,25	2.158.027,22
MB - 05	1.635.177,53	1.788.277,53	1.950.297,25	2.158.027,22	2.394.862,42

III - QUADRO GERAL DO PESSOAL NÍVEL MÉDIO

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
MO - 01	1.128.891,44	1.420.180,48	1.564.970,67	1.739.020,53	1.931.922,79
MO - 02	1.420.180,48	1.564.970,67	1.739.020,53	1.931.922,79	2.158.027,22
MO - 03	1.564.970,67	1.739.020,53	1.931.922,79	2.158.027,22	2.394.862,42
MO - 04	1.739.020,53	1.931.922,79	2.158.027,22	2.394.862,42	2.650.436,89
MO - 05	1.931.922,79	2.158.027,22	2.394.862,42	2.650.436,89	2.931.922,79

IV - QUADRO GERAL DO PESSOAL NÍVEL SUPLENTE

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
MS - 01	1.114.040,25	1.220.533,68	1.351.386,39	1.496.225,85	1.635.177,53
MS - 02	1.220.533,68	1.351.386,39	1.496.225,85	1.635.177,53	1.788.277,53
MS - 03	1.351.386,39	1.496.225,85	1.635.177,53	1.788.277,53	1.950.297,25
MS - 04	1.496.225,85	1.635.177,53	1.788.277,53	1.950.297,25	2.158.027,22
MS - 05	1.635.177,53	1.788.277,53	1.950.297,25	2.158.027,22	2.394.862,42

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL CARGOS EM COMISSÃO

REFERENCIA	VALOR
DA - 01	1.292.871,44
DA - 02	1.422.180,48
DA - 03	1.564.970,67
DA - 04	1.739.020,53
DA - 05	1.931.922,79
DA - 06	2.158.027,22
DA - 07	2.394.862,42
DA - 08	2.650.436,89
DA - 09	2.931.922,79
DA - 10	3.239.570,44
DA - 11	3.564.970,67
DA - 12	3.915.814,09
DA - 13	4.292.607,25
DA - 14	4.695.411,97
DA - 15	5.124.211,87
DA - 16	5.579.020,53
DA - 17	6.050.861,33

II - QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
EN - 01	1.826.441,78	1.717.975,10	2.013.594,83	2.114.509,58	2.220.319,47
EN - 02	1.717.975,10	2.013.594,83	2.114.509,58	2.220.319,47	2.331.325,91
EN - 03	2.013.594,83	2.114.509,58	2.220.319,47	2.331.325,91	2.447.904,74
EN - 04	2.114.509,58	2.220.319,47	2.331.325,91	2.447.904,74	2.579.274,83
EN - 05	2.220.319,47	2.331.325,91	2.447.904,74	2.579.274,83	2.699.811,67
EN - 06	2.331.325,91	2.447.904,74	2.579.274,83	2.699.811,67	2.837.732,25
EN - 07	2.447.904,74	2.579.274,83	2.699.811,67	2.837.732,25	2.995.439,87
EN - 08	2.579.274,83	2.699.811,67	2.837.732,25	2.995.439,87	3.124.211,87
EN - 09	2.699.811,67	2.837.732,25	2.995.439,87	3.124.211,87	3.289.422,44
EN - 10	2.837.732,25	2.995.439,87	3.124.211,87	3.289.422,44	3.464.443,58
EN - 11	2.995.439,87	3.124.211,87	3.289.422,44	3.464.443,58	3.646.665,75
EN - 12	3.124.211,87	3.289.422,44	3.464.443,58	3.646.665,75	3.797.499,54

III - QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
EN - 01	3.653.323,74	3.035.990,20	4.027.789,66	4.229.179,18	4.446.439,14
EN - 02	3.035.990,20	4.027.789,66	4.229.179,18	4.446.439,14	4.682.676,92
EN - 03	4.027.789,66	4.229.179,18	4.446.439,14	4.682.676,92	4.939.809,48
EN - 04	4.229.179,18	4.446.439,14	4.682.676,92	4.939.809,48	5.140.973,44
EN - 05	4.446.439,14	4.682.676,92	4.939.809,48	5.140.973,44	5.377.423,34
EN - 06	4.682.676,92	4.939.809,48	5.140.973,44	5.377.423,34	5.647.684,58
EN - 07	4.939.809,48	5.140.973,44	5.377.423,34	5.647.684,58	5.950.879,79
EN - 08	5.140.973,44	5.377.423,34	5.647.684,58	5.950.879,79	6.248.423,74
EN - 09	5.377.423,34	5.647.684,58	5.950.879,79	6.248.423,74	6.540.844,80
EN - 10	5.647.684,58	5.950.879,79	6.248.423,74	6.540.844,80	6.800.207,16
EN - 11	5.950.879,79	6.248.423,74	6.540.844,80	6.800.207,16	7.233.331,58
EN - 12	6.248.423,74	6.540.844,80	6.800.207,16	7.233.331,58	7.594.799,86

REFERENCIA I VALOR

ENS - 01	1.698.987,31
ENS - 02	1.671.290,74
ENS - 04	1.784.043,20

III - QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
FT - 01	1.321.325,81	2.544.448,51	2.820.915,34	3.143.040,90	3.415.367,69
FT - 02	2.544.448,51	2.820.915,34	3.143.040,90	3.415.367,69	3.754.528,70
FT - 03	2.820.915,34	3.143.040,90	3.415.367,69	3.754.528,70	4.139.582,18
FT - 04	3.143.040,90	3.415.367,69	3.754.528,70	4.139.582,18	4.563.124,48
FT - 05	3.415.367,69	3.754.528,70	4.139.582,18	4.563.124,48	5.032.214,48

Fls. no 04 de proc. n.º 102 de 1993
33060

REFERENCIA	VALOR
FC - 01	1.543.112,40
FC - 02	1.477.413,64
FC - 03	1.497.614,00
FC - 04	1.644.862,49
AMF - 02	1.271.335,31

IV - QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERENCIA	VALOR
AA - 08	1.147.125,57
AA - 01	1.224.492,33
AA - 02	1.247.214,74
AA - 03	1.485.577,27
AA - 04	1.487.854,67
AA - 05	1.748.249,45
AA - 06	1.877.247,00
AA - 07	1.821.275,28
AA - 08	1.172.277,01
AA - 09	1.339.711,75
AA - 10	1.487.457,53
AA - 11	1.672.338,34
AA - 12	1.835.944,92
AA - 13	1.110.744,26
AA - 14	1.251.191,52
AA - 15	1.463.749,55
AA - 16	1.484.927,52
AA - 17	1.421.272,93
AA - 18	1.147.337,60
AA - 19	1.248.248,58
AA - 20	1.474.929,73
AA - 21	1.791.837,21
AA - 22	1.288.731,14

V - QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
PR - 01	1.331.225,81	2.485.536,1	2.74,84	3.254.441,89	3.627.228,20
PR - 02	2.485.536,1	2.74,84	3.254.441,89	3.627.228,20	4.045.013,72
PR - 03	2.74,84	3.254.441,89	3.627.228,20	4.045.013,72	4.543.112,40

VI - QUADRO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
EA - 01	1.331.225,81	2.485.536,1	2.74,84	3.254.441,89	3.627.228,20
EA - 02	2.485.536,1	2.74,84	3.254.441,89	3.627.228,20	4.045.013,72
EA - 03	2.74,84	3.254.441,89	3.627.228,20	4.045.013,72	4.543.112,40

VII - QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
GCN - 01	1.292.871,44	1.422.180,48	1.564.970,67	1.739.020,53	1.932.921,29
GCN - 02	1.422.180,48	1.564.970,67	1.696.579,34	1.964.249,37	2.165.077,33
GCN - 03	1.564.970,67	1.739.020,53	1.931.469,22	2.124.889,77	2.371.019,02
GCN - 04	1.739.020,53	1.931.469,22	2.124.889,77	2.371.019,02	2.571.019,02
GCN - 05	1.931.469,22	2.124.889,77	2.371.019,02	2.624.245,26	2.827.526,76
GCN - 06	2.124.889,77	2.371.019,02	2.624.245,26	2.827.526,76	3.027.526,76
GCN - 07	2.371.019,02	2.624.245,26	2.827.526,76	3.027.526,76	3.227.526,76
GCN - 08	2.624.245,26	2.827.526,76	3.027.526,76	3.227.526,76	3.427.526,76
GCN - 09	2.827.526,76	3.027.526,76	3.227.526,76	3.427.526,76	3.627.526,76
GCN - 10	3.027.526,76	3.227.526,76	3.427.526,76	3.627.526,76	3.827.526,76
GCN - 11	3.227.526,76	3.427.526,76	3.627.526,76	3.827.526,76	4.027.526,76
GCN - 12	3.427.526,76	3.627.526,76	3.827.526,76	4.027.526,76	4.227.526,76
GCN - 13	3.627.526,76	3.827.526,76	4.027.526,76	4.227.526,76	4.427.526,76
GCN - 14	3.827.526,76	4.027.526,76	4.227.526,76	4.427.526,76	4.627.526,76
GCN - 15	4.027.526,76	4.227.526,76	4.427.526,76	4.627.526,76	4.827.526,76
GCN - 16	4.227.526,76	4.427.526,76	4.627.526,76	4.827.526,76	5.027.526,76
GCN - 17	4.427.526,76	4.627.526,76	4.827.526,76	5.027.526,76	5.227.526,76
GCN - 18	4.627.526,76	4.827.526,76	5.027.526,76	5.227.526,76	5.427.526,76
GCN - 19	4.827.526,76	5.027.526,76	5.227.526,76	5.427.526,76	5.627.526,76
GCN - 20	5.027.526,76	5.227.526,76	5.427.526,76	5.627.526,76	5.827.526,76
GCN - 21	5.227.526,76	5.427.526,76	5.627.526,76	5.827.526,76	6.027.526,76
GCN - 22	5.427.526,76	5.627.526,76	5.827.526,76	6.027.526,76	6.227.526,76
GCN - 23	5.627.526,76	5.827.526,76	6.027.526,76	6.227.526,76	6.427.526,76
GCN - 24	5.827.526,76	6.027.526,76	6.227.526,76	6.427.526,76	6.627.526,76
GCN - 25	6.027.526,76	6.227.526,76	6.427.526,76	6.627.526,76	6.827.526,76
GCN - 26	6.227.526,76	6.427.526,76	6.627.526,76	6.827.526,76	7.027.526,76
GCN - 27	6.427.526,76	6.627.526,76	6.827.526,76	7.027.526,76	7.227.526,76
GCN - 28	6.627.526,76	6.827.526,76	7.027.526,76	7.227.526,76	7.427.526,76
GCN - 29	6.827.526,76	7.027.526,76	7.227.526,76	7.427.526,76	7.627.526,76
GCN - 30	7.027.526,76	7.227.526,76	7.427.526,76	7.627.526,76	7.827.526,76
GCN - 31	7.227.526,76	7.427.526,76	7.627.526,76	7.827.526,76	8.027.526,76
GCN - 32	7.427.526,76	7.627.526,76	7.827.526,76	8.027.526,76	8.227.526,76
GCN - 33	7.627.526,76	7.827.526,76	8.027.526,76	8.227.526,76	8.427.526,76
GCN - 34	7.827.526,76	8.027.526,76	8.227.526,76	8.427.526,76	8.627.526,76
GCN - 35	8.027.526,76	8.227.526,76	8.427.526,76	8.627.526,76	8.827.526,76
GCN - 36	8.227.526,76	8.427.526,76	8.627.526,76	8.827.526,76	9.027.526,76
GCN - 37	8.427.526,76	8.627.526,76	8.827.526,76	9.027.526,76	9.227.526,76
GCN - 38	8.627.526,76	8.827.526,76	9.027.526,76	9.227.526,76	9.427.526,76
GCN - 39	8.827.526,76	9.027.526,76	9.227.526,76	9.427.526,76	9.627.526,76
GCN - 40	9.027.526,76	9.227.526,76	9.427.526,76	9.627.526,76	9.827.526,76
GCN - 41	9.227.526,76	9.427.526,76	9.627.526,76	9.827.526,76	10.027.526,76
GCN - 42	9.427.526,76	9.627.526,76	9.827.526,76	10.027.526,76	10.227.526,76
GCN - 43	9.627.526,76	9.827.526,76	10.027.526,76	10.227.526,76	10.427.526,76
GCN - 44	9.827.526,76	10.027.526,76	10.227.526,76	10.427.526,76	10.627.526,76
GCN - 45	10.027.526,76	10.227.526,76	10.427.526,76	10.627.526,76	10.827.526,76
GCN - 46	10.227.526,76	10.427.526,76	10.627.526,76	10.827.526,76	11.027.526,76
GCN - 47	10.427.526,76	10.627.526,76	10.827.526,76	11.027.526,76	11.227.526,76
GCN - 48	10.627.526,76	10.827.526,76	11.027.526,76	11.227.526,76	11.427.526,76
GCN - 49	10.827.526,76	11.027.526,76	11.227.526,76	11.427.526,76	11.627.526,76
GCN - 50	11.027.526,76	11.227.526,76	11.427.526,76	11.627.526,76	11.827.526,76
GCN - 51	11.227.526,76	11.427.526,76	11.627.526,76	11.827.526,76	12.027.526,76
GCN - 52	11.427.526,76	11.627.526,76	11.827.526,76	12.027.526,76	12.227.526,76
GCN - 53	11.627.526,76	11.827.526,76	12.027.526,76	12.227.526,76	12.427.526,76
GCN - 54	11.827.526,76	12.027.526,76	12.227.526,76	12.427.526,76	12.627.526,76
GCN - 55	12.027.526,76	12.227.526,76	12.427.526,76	12.627.526,76	12.827.526,76
GCN - 56	12.227.526,76	12.427.526,76	12.627.526,76	12.827.526,76	13.027.526,76
GCN - 57	12.427.526,76	12.627.526,76	12.827.526,76	13.027.526,76	13.227.526,76
GCN - 58	12.627.526,76	12.827.526,76	13.027.526,76	13.227.526,76	13.427.526,76
GCN - 59	12.827.526,76	13.027.526,76	13.227.526,76	13.427.526,76	13.627.526,76
GCN - 60	13.027.526,76	13.227.526,76	13.427.526,76	13.627.526,76	13.827.526,76
GCN - 61	13.227.526,76	13.427.526,76	13.627.526,76	13.827.526,76	14.027.526,76
GCN - 62	13.427.526,76	13.627.526,76	13.827.526,76	14.027.526,76	14.227.526,76
GCN - 63	13.627.526,76	13.827.526,76	14.027.526,76	14.227.526,76	14.427.526,76
GCN - 64	13.827.526,76	14.027.526,76	14.227.526,76	14.427.526,76	14.627.526,76
GCN - 65	14.027.526,76	14.227.526,76	14.427.526,76	14.627.526,76	14.827.526,76
GCN - 66	14.227.526,76	14.427.526,76	14.627.526,76	14.827.526,76	15.027.526,76
GCN - 67	14.427.526,76	14.627.526,76	14.827.526,76	15.027.526,76	15.227.526,76
GCN - 68	14.627.526,76	14.827.526,76	15.027.526,76	15.227.526,76	15.427.526,76
GCN - 69	14.827.526,76	15.027.526,76	15.227.526,76	15.427.526,76	15.627.526,76
GCN - 70	15.027.526,76	15.227.526,76	15.427.526,76	15.627.526,76	15.827.526,76
GCN - 71	15.227.526,76	15.427.526,76	15.627.526,76	15.827.526,76	16.027.526,76
GCN - 72	15.427.526,76	15.627.526,76	15.827.526,76	16.027.526,76	16.227.526,76
GCN - 73	15.627.526,76	15.827.526,76	16.027.526,76	16.227.526,76	16.427.526,76
GCN - 74	15.827.526,76	16.027.526,76	16.227.526,76	16.427.526,76	16.627.526,76
GCN - 75	16.027.526,76	16.227.526,76	16.427.526,76	16.627.526,76	16.827.526,76
GCN - 76	16.227.526,76	16.427.526,76	16.627.526,76	16.827.526,76	17.027.526,76
GCN - 77	16.427.526,76	16.627.526,76	16.827.526,76	17.027.526,76	17.227.526,76
GCN - 78	16.627.526,76	16.827.526,76	17.027.526,76	17.227.526,76	17.427.526,76
GCN - 79	16.827.526,76	17.027.526,76	17.227.526,76	17.427.526,76	17.627.526,76
GCN - 80	17.027.526,76	17.227.526,76	17.427.526,76	17.627.526,76	17.827.526,76
GCN - 81	17.227.526,76	17.427.526,76	17.627.526,76	17.827.526,76	18.027.526,76
GCN - 82	17.427.526,76	17.627.526,76	17.827.526,76	18.027.526,76	18.227.526,76
GCN - 83	17.627.526,76	17.827.526,76	18.027.526,76	18.227.526,76	18.427.526,76
GCN - 84	17.827.526,76	18.027.526,76	18.227.526,76	18.427.526,76	18.627.526,76
GCN - 85	18.027.526,76	18.227.526,76	18.427.526,76	18.627.526,76	18.827.526,76
GCN - 86	18.227.526,76	18.427.526,76	18.627.526,76	18.827.526,76	19.027.526,76
GCN - 87	18.427.526,76	18.627.526,76	18.827.526,76	19.027.526,76	19.227.526,76
GCN - 88	18.627.526,76	18.827.526,76	19.027.526,76	19.227.526,76	19.427.526,76
GCN - 89	18.827.526,76	19.027.526,76	19.227.526,76	19.427.526,76	19.627.526,76
GCN - 90	19.027.526,76	19.227.526,76	19.427.526,76	19.627.526,76	19.827.526,76
GCN - 91	19.227.526,76	19.427.526,76	19.627.526,76	19.827.526,76	20.027.526,76
GCN - 92	19.427.526,76	19.627.526,76	19.827.526,76	20.027.526,76	20.227.526,76
GCN - 93	19.627.526,76	19.827.526,76	20.027.526,76	20.227.526,76	20.427.526,76
GCN - 94	19.827.526,76	20.027.526,76	20.227.526,76	20.427.526,76	20.627.526,76
GCN - 95	20.027.526,76	20.227.526,76	20.427.526,76	20.627.526,76	20.827.526,76
GCN - 96	20.227.526,76	20.427.526,76	20.627.526,76	20.827.526,76	21.027.526,76
GCN - 97	20.427.526,76	20.627.526,76	20.827.526,76	21.027.526,76	21.227.526,76
GCN - 98	20.627.526,76	20.827.526,76	21.027.526,76	21.227.526,76	21.427.526,76
GCN - 99	20.827.526,76	21.027.526,76	21.227.526,76	21.427.526,76	21.627.526,76
GCN - 100	21.027.526,76	21.227.526,76	21.427.526,76	21.627.526,76	21.827.526,76

3.060

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
ME - 01	2.317.378,45	2.549.114,53	2.804.828,10	3.084.430,90	3.392.874,09
ME - 02	2.549.114,53	2.804.828,10	3.084.430,90	3.392.874,09	3.732.161,48
ME - 03	2.804.828,10	3.084.430,90	3.392.874,09	3.732.161,48	4.100.377,65
ME - 04	3.084.430,90	3.392.874,09	3.732.161,48	4.100.377,65	4.515.915,48
ME - 05	3.392.874,09	3.732.161,48	4.100.377,65	4.515.915,48	4.967.594,74

II - QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
SE - 01	5.770.190,34	6.159.180,40	6.584.130,54	7.044.743,37	7.549.217,70
SE - 02	6.159.180,40	6.584.130,54	7.044.743,37	7.549.217,70	8.104.139,47
SE - 03	6.584.130,54	7.044.743,37	7.549.217,70	8.104.139,47	8.714.033,43
SE - 04	7.044.743,37	7.549.217,70	8.104.139,47	8.714.033,43	9.386.930,77

III - QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSÃO

REFERENCIA	VALOR
CM - 01	2.317.378,45
CM - 02	2.549.114,53
CM - 03	2.804.828,10
CM - 04	3.084.430,90
CM - 05	3.392.874,09
CM - 06	3.732.161,48
CM - 07	4.100.377,65
CM - 08	4.515.915,48
CM - 09	4.967.594,74
CM - 10	5.464.235,44
CM - 11	5.994.362,49
CM - 12	6.563.481,50
CM - 13	7.172.724,93
CM - 14	7.827.732,33
CM - 15	8.535.241,50
CM - 16	9.294.245,73
CM - 17	10.104.292,30

IV - QUADRO DE ENSINO MUNICIPAL
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
EN - 01	3.274.100,92	3.437.814,42	3.689.785,09	3.979.190,34	4.307.497,09
EN - 02	3.437.814,42	3.689.785,09	3.979.190,34	4.307.497,09	4.687.619,08
EN - 03	3.689.785,09	3.979.190,34	4.307.497,09	4.687.619,08	5.100.000,00
EN - 04	3.979.190,34	4.307.497,09	4.687.619,08	5.100.000,00	5.559.937,36
EN - 05	4.307.497,09	4.687.619,08	5.100.000,00	5.559.937,36	6.079.889,10
EN - 06	4.687.619,08	5.100.000,00	5.559.937,36	6.079.889,10	6.682.311,69
EN - 07	5.100.000,00	5.559.937,36	6.079.889,10	6.682.311,69	7.386.822,30
EN - 08	5.559.937,36	6.079.889,10	6.682.311,69	7.386.822,30	8.204.294,74
EN - 09	6.079.889,10	6.682.311,69	7.386.822,30	8.204.294,74	9.154.430,90
EN - 10	6.682.311,69	7.386.822,30	8.204.294,74	9.154.430,90	10.154.430,90
EN - 11	7.386.822,30	8.204.294,74	9.154.430,90	10.154.430,90	11.219.674,72
EN - 12	8.204.294,74	9.154.430,90	10.154.430,90	11.219.674,72	12.347.641,34
EN - 13	9.154.430,90	10.154.430,90	11.219.674,72	12.347.641,34	13.547.641,34

IV - QUADRO DE ENSINO MUNICIPAL
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
EN - 01	4.548.217,64	4.875.420,84	5.219.410,18	5.589.300,72	5.999.200,00
EN - 02	4.875.420,84	5.219.410,18	5.589.300,72	5.999.200,00	6.452.369,74
EN - 03	5.219.410,18	5.589.300,72	5.999.200,00	6.452.369,74	6.952.238,14
EN - 04	5.589.300,72	5.999.200,00	6.452.369,74	6.952.238,14	7.504.000,00
EN - 05	5.999.200,00	6.452.369,74	6.952.238,14	7.504.000,00	8.104.000,00
EN - 06	6.452.369,74	6.952.238,14	7.504.000,00	8.104.000,00	8.754.000,00
EN - 07	6.952.238,14	7.504.000,00	8.104.000,00	8.754.000,00	9.454.000,00
EN - 08	7.504.000,00	8.104.000,00	8.754.000,00	9.454.000,00	10.204.000,00
EN - 09	8.104.000,00	8.754.000,00	9.454.000,00	10.204.000,00	11.054.000,00
EN - 10	8.754.000,00	9.454.000,00	10.204.000,00	11.054.000,00	11.954.000,00
EN - 11	9.454.000,00	10.204.000,00	11.054.000,00	11.954.000,00	12.904.000,00
EN - 12	10.204.000,00	11.054.000,00	11.954.000,00	12.904.000,00	13.904.000,00

REFERENCIA	VALOR
ENS - 01	1.891.269,61
ENS - 02	1.292.225,00
ENS - 03	1.243.396,00

IV - QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
FT - 01	4.178.484,87	4.374.532,34	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52
FT - 02	4.374.532,34	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70
FT - 03	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70	5.792.795,15
FT - 04	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70	5.792.795,15	6.202.874,67
FT - 05	5.118.812,52	5.429.813,70	5.792.795,15	6.202.874,67	6.654.161,40

REFERENCIA	VALOR
FC - 01	8.143.974,47
FC - 02	8.927.302,13
FC - 03	9.833.128,34
FC - 04	10.838.432,37
FC - 05	11.978.484,07

IV - QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERENCIA	VALOR
AA - 00	3.848.525,00
AA - 01	4.040.922,03
AA - 02	4.243.999,60
AA - 03	4.458.149,59
AA - 04	4.677.967,13
AA - 05	4.911.802,33
AA - 06	5.157.392,61
AA - 07	5.415.262,18
AA - 08	5.684.825,14
AA - 09	5.976.324,58
AA - 10	6.288.842,00
AA - 11	6.622.204,74
AA - 12	6.977.399,24
AA - 13	7.354.949,21
AA - 14	7.757.017,76
AA - 15	8.184.990,53
AA - 16	8.638.480,09
AA - 17	9.118.091,70
AA - 18	9.624.325,93
AA - 19	10.157.833,70
AA - 20	10.721.843,68
AA - 21	11.327.943,70

V - QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
PA - 01	4.178.484,87	4.374.532,34	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52
PA - 02	4.374.532,34	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70
PA - 03	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70	5.792.795,15

VI - QUADRO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
EA - 01	4.178.484,87	4.374.532,34	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52
EA - 02	4.374.532,34	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70
EA - 03	4.594.240,69	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70	5.792.795,15
EA - 04	4.841.829,57	5.118.812,52	5.429.813,70	5.792.795,15	6.202.874,67

VII - QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF/GRÁU	A	B	C	D	E
GCM - 01	2.317.378,45	2.549.114,53	2.804.828,10	3.084.430,90	3.392.874,09
GCM - 02	2.549.114,53	2.804.828,10	3.084.430,90	3.392.874,09	3.732.161,48
GCM - 03	2.804.828,10	3.084.430,90	3.392.874,09	3.732.161,48	4.100.377,65
GCM - 04	3.084.430,90	3.392.874,09	3.732.161,48	4.100.377,65	4.515.915,48
GCM - 05	3.392.874,09	3.732.161,48	4.100.377,65	4.515.915,48	4.967.594,74

VIII - FUNÇÕES GRATIFICADAS

REFERENCIA	VALOR
FO - 01	91.524,45
FO - 02	113.903,04
FO - 03	143.832,73
FO - 04	183.625,41
FO - 05	232.450,74
FO - 06	294.674,68
FO - 07	369.328,25
FO - 08	456.842,52
FO - 09	557.983,67
FO - 10	674.000,00
FO - 11	806.460,00
FO - 12	955.810,00
FO - 13	1.122.500,00
FO - 14	1.307.250,00
FO - 15	1.510.000,00
FO - 16	1.731.250,00
FO - 17	2.070.000,00
FO - 18	2.527.500,00

BALANÇO FAMILIA/BALANÇO ESPOSA

58.428,64

Publicado no Diário
de 19/03/93
página 2, coluna 1000
cancelado

DECRETO

Folha no 06 de 06
n.º 10 de 1993

27.574

DE - 27.12.88

DECRETO Nº 27.574, DE 27 DE Dezembro DE 1988

Regulamenta a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de Vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo será feito em duas parcelas iguais, de 50% cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989 e observado o disposto no artigo terceiro, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Excutivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Para o mês de fevereiro de 1989, tomar-se-ão por base de cálculo do reajustamento de que trata este artigo os valores integrais dos padrões de vencimentos do funcionalismo público municipal, atualizados na forma do artigo 1º.

Art. 3º - Para os fins do reajustamento, autorizado pelo artigo 2º, será aplicada a seguinte fórmula:

$$R = \left(\frac{f \times \frac{OTN\ 2}{OTN\ 1} - 1 \right) \times 100\%$$

onde:

R = Percentual do reajustamento a ser concedido;

f = Fator de correção, definido no artigo 4º;

OTN 2 = Valor das Obrigações do Tesouro Nacional no mês de reajustamento;

OTN 1 = Valor das Obrigações do Tesouro Nacional no mês anterior ao reajustamento.

Art. 4º - O fator de correção "f" é função da relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos - DP - e as receitas correntes - RC - ambas do mês anterior ao do reajustamento.

Parágrafo Único - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, segundo consignado pela coluna 1 da Tabela Anexa ao presente decreto:

I - o fator de correção - "f" - será igual a 1,00 (um inteiro), quando a relação DP e RC se situar no intervalo estabelecido pelas colunas 2 e 3 da referida Tabela;

II - Se a relação entre DP e RC for inferior ao limite estabelecido pela coluna 2 da citada Tabela, determinar-se-á o fator de correção - "f" - através da fórmula:

$$f = \frac{a}{100\%} \div \frac{DP}{RC}$$

onde:

a = Percentual constante da coluna 2 da Tabela;

DP = Despesas com pessoal e respectivos encargos, realizados no mês anterior ao do reajustamento;

RC = Receitas correntes auferidas no mês anterior ao do reajustamento;

III - Quando a relação DP e RC se mostrar superior ao limite fixado pela coluna 3 da citada Tabela, o fator de correção - "f" - será obtido pela fórmula:

a) Transferências Correntes;
f) Outras Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes aos seguintes elementos de despesas:

a) Pessoal Civil;
b) Obrigações Patronais;
c) Inativos;
d) Pensionistas;
e) Salário Família;

f) Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
g) Contribuições e Ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de Servidores (Ativos e Inativos);

V - Número de Habitantes do Município;
VI - Relação de Habitantes do Município por Servidor Ativo;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;
VIII - Percentual de reajuste a ser concedido no mês.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Folha no 08 de proc. n.º 10 de 1993

§ 19 - O total das Despesas de Pessoal integrado, também, a cada mês, com a provisão para a distribuição de Natal, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" a "d" do inciso II deste artigo.

§ 29 - Para os fins da publicação determinada no "caput" deste artigo, serão informados, à Secretaria das Finanças, até o dia 8 (oito) de cada mês, relativamente ao mês anterior:

I - Pela Secretaria Municipal da Administração;

a) o número de servidores, ativos e inativos, incluídos na folha de pagamento, da Administração Direta, Tribunal de Contas do Município e Câmara Municipal;

b) o montante das despesas identificadas pelas alíneas "f" e "g" do inciso II deste artigo;

c) o número de habitantes do Município;

d) a relação de habitantes do Município por servidor ativo;

II - Pelo Tribunal de Contas do Município e pela Câmara Municipal, dados obtidos dos relatórios de processamento das respectivas folhas de pagamento, o montante das despesas com pessoal e encargos próprios.

§ 39 - A Secretaria das Finanças complementará os dados referidos no parágrafo anterior, através dos relatórios do "Sistema de Administração Financeira - SAF" e do "Demonstrativo Analítico de Despesas Empenhadas com Pessoal - SF 2010 C".

§ 49 - Será informado, para o mesmo fim previsto no parágrafo 29 deste artigo, à Secretaria Municipal da Administração, até o dia 7 (sete) de cada mês, relativamente ao mês anterior:

I - Pelas Autarquias, o número de servidores ativos e inativos;

II - Pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, se enquadradas na hipótese do inciso II do parágrafo Único do artigo 59, o número de empregados em exercício;

III - Pelo Tribunal de Contas do Município e pela Câmara Municipal, o número de funcionários ativos e inativos.

§ 59 - Para o cálculo do montante previsto no parágrafo 19, serão computadas todas as despesas com pessoal e respectivos encargos, realizadas no mês anterior ao da publicação da Portaria prevista no "caput" deste artigo, ainda que se refiram a pagamentos de meses anteriores àquele.

Art. 10 - Na mesma Portaria referida no artigo anterior, e com base nas informações por ela oferecidas, as Secretarias Municipais das Finanças e Administração, sempre relativamente ao mês anterior, demonstrarão:

I - Os valores da OTN do mês do reajustamento e do mês anterior;

II - O fator de correção obtido pela relação entre a Despesa de Pessoal e a Receita Corrente, segundo a fórmula estipulada pelo artigo 49.

Art. 11 - Fica instituída Comissão que, funcionando junto ao Gabinete da Secretaria das Finanças, acompanhará e fiscalizará o cumprimento das tarefas pertinentes à aplicação das disposições deste decreto, podendo, para tanto, solicitar quaisquer informações ou providências aos órgãos envolvidos.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo será composta de um representante da Secretaria das Finanças - SF, de um representante da Secretaria Municipal da Administração - SMA, e de um representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, indicados pelos respectivos Secretários.

Art. 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de Dezembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 27.574, DE 27 DE Dezembro DE 1988

COLUMNA 1	COLUMNA 2	COLUMNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 39	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 39
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

Publicado no D.O.M.
em 28 / Dezembro / 1988
Assinado e rubricado
Controlado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 10 de 19 93 12 04 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta as Leis, nº 10.722/89 e
10.688/88.
Em 12/04/93

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 19/4/93

L. ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
14/04/93 1600h

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Oswaldo Sanchez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 04 de 19. 93

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 29. 04. 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de Proc.
N.º	10	de 13 93
O Funcionário	18	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Justado neste data ^{pagar para informação} documento, rubricado sub

folha n. 31/18 08/05/93 a) 



OPARECER
0355/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc. 93
Requerido n.º 10 da Comissão de Constituição e Justiça
E O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/93.

O nobre Vereador Vital Nolasco apresentou o presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva "revogar o art. 7º do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993, e revigorar as disposições contidas no art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988".

O Decreto nº 33.060/93, que o ilustre Vereador pretende parcialmente revogar, dispõe sobre os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal. Primeiramente, devemos assinalar que o Decreto Legislativo não é instrumento legal hábil para revogar Decreto.

Com efeito, Decreto é um ato normativo de competência exclusiva do chefe do Executivo, só podendo ser alterado ou revogado por outro Decreto emanado da mesma autoridade.

Não cabe ao Legislativo revogar ato próprio e exclusivo do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade, pois feriria, assim, a independência e harmonia entre os Poderes, princípio fixado no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Posto que o Decreto é ato próprio do Executivo, somente podendo ser revogado ou modificado através de outro ato do mesmo Poder e de igual forma, não está ele imune ao controle do Legislativo.

O Decreto regulamentar visa explicar a lei, facilitar a sua execução. Tem, portanto, como limite a própria lei que ele visa regulamentar. Não pode criar direito novo ou dispor contra a lei que lhe dá suporte, pois é hierarquicamente inferior a esta.

Assim, a Constituição federal, em seu art. 49, inciso V, atribuiu competência ao Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Disposição de igual teor consta do inciso XIII, do artigo 14, da Lei Orgânica de nosso Município.

Como se vê, cabe ao Legislativo, configurar a exorbitância do poder regulamentar, sustar os atos do Executivo.

Diante disso, devemos analisar se o Decreto nº 33.060/93 exorbita de seus limites regulamentares e, confirmando-se tal exorbitância, apresentar Substitutivo ao presente projeto, de modo a sustar referido Decreto.

O Decreto 33.060/93 tem como fundamento legal a Lei nº 10.688/88 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.722/89.

Essa Lei 10.688/88 dispõe sobre os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, determinando

PUBLIQUE-SE EM

14/05/93



Câmara Municipal de São Paulo

a fórmula a ser aplicada para os fins de reajustamento mensal e automático dos seus vencimentos e salários. O art. 6º da Lei determina que as Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os demonstrativos da receita e da despesa relativos ao mês anterior ao do reajustamento.

Embora esse artigo 6º não estipule até que data o demonstrativo deverá ser publicado, uma leitura sistemática de todo o texto da lei leva à interpretação de que essa publicação deverá se dar em data que permita o pagamento dos vencimentos e salários, reajustados pelo índice obtido através da aplicação da fórmula, no mesmo mês a que se refere o cálculo de reajustamento.

Essa a única interpretação possível, sob pena de inviabilizar-se a aplicação da Lei, que prevê o reajustamento mensal e automático dos vencimentos. Se o Decreto regulamentador estabelecer data para publicação dos demonstrativos que impossibilite o pagamento dos salários reajustados no mesmo mês do índice do reajustamento, estará ele contrariando a Lei regulamentar, vale dizer, estará extravazando de seu poder regulamentar.

Com efeito, o que a Lei 10.688/88, alterada pela Lei 10.722/89, determina é a forma de cálculo do reajustamento dos salários e vencimentos tendo em vista o seu efetivo pagamento no mesmo mês. Entendimento contrário possibilitaria a efetuação do cálculo mas o retardamento do pagamento conforme a simples conveniência da Administração.

Realmente, somente pode ser essa a interpretação da Lei 10.688/88. Tanto é assim, que o Decreto nº 27.574/88, ao regulamentar essa lei, determinava, em seu art. 9º, que os demonstrativos a que se refere o art. 6º da lei, deveriam ser publicados até o dia 10 (dez) de cada mês. Esse prazo possibilitava o pagamento dos vencimentos ao fim do mês.

No entanto, o Decreto nº 33.060/93 alterou o art. 9º do referido Decreto 27.574/88, estabelecendo que a publicação dos demonstrativos se dê até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Ao fixar esse novo prazo, o Decreto 33.060/93 impossibilita o pagamento dos vencimentos reajustados no mesmo mês do índice de reajuste, violando, portanto, os dispositivos da Lei nº 10.688/88, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722/89.

Assim, entendemos que o citado Decreto exorbita de seu objetivo regulamentar, gerando a obrigação da Câmara de zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando o referido Decreto, na forma do art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

De se lembrar, finalmente, que a própria Lei Orgânica determina, em seu art. 142, a obrigatoriedade



Câmara Municipal de São Paulo

do Executivo publicar mensalmente, até o dia 20 (vinte), no Diário Oficial do Município, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Se tal balancete deve ser publicado até o dia 20 de cada mês, nada impede que os demonstrativos a que se refere o art. 6º da Lei 10.688/88, sejam publicados nessa data também, uma vez que eles têm dados comuns.

Diante de todo o exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo, que encontra amparo no art. 14, inciso XIII, da L.O.M..

SUBSTITUTIVO Nº 193 AD PDL Nº 10/93:

Susta os efeitos do art. 7º do Decreto nº 33.060, de 18 de março de 1993.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica sustado, em todos os seus termos, o art. 7º do Decreto nº 33.060, de 18 de março de 1993.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/93.

R. C. Bastos

[Signature]
Relator

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
Contrário

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
[Signature]

A Douta Comissão de
Administração Pública
SEM EFEITO
Em,/...../.....

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 05 / 1993
pagina 62/63 coluna 3ª/1ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18 / 05 / 93

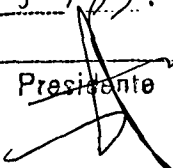

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/5/93 as 17:30 h. 

Ao nobre Vereador Gellius Abrantes
para relatar. Regimentalmente até 18/5/93.
Sala da Comissão de Administração Pública

19/5/93.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data copias para informação, rubricado sob

folha no 14 / 02/06/93 de 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 12 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PDL 10/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02/06/93.

Guilherme Nascimento
RELATOR.

DEFIRO, EM 02/06/93.

[Signature]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data igual para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 15 de 15/06/93 a) Al



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de proo.
n.º	02-12	de 19 93

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

15 106193.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/06/93 às 18⁰⁰ h.

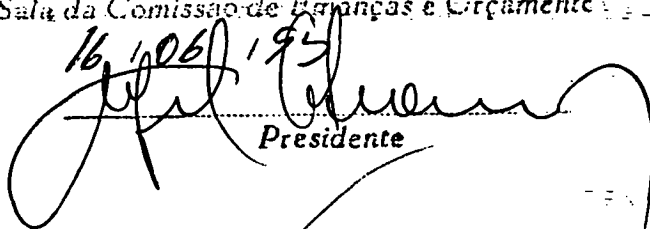

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/06/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 de Junho de 1993

Publicados nos

folhas de n.º 16 e 17/29/6/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º PDL 10 de 1993
o funcionário

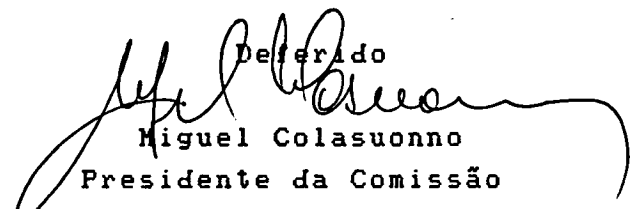
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo preste as seguintes informações acerca do PDL 10/93:

- 1) Por que o Executivo alterou as disposições constantes no art. 92 do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988?
- 2) Existe atualmente qualquer motivo que impeça a publicação dos demonstrativos exigidos pelo Decreto mencionado no primeiro quesito, no prazo que esse especifica?
- 3) Houve perda salarial para o funcionalismo em decorrência da aplicação do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993?
- 4) O Executivo tem óbices a apresentar ao presente projeto de decreto legislativo?

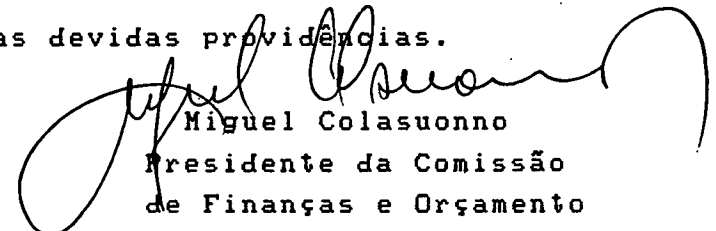

Gilberto Kassab, em 25.06.93

Relator


Deferido
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º PDL 10 de 1943
funcionário

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

29, 06, 93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R O :

29, 06, 93,

P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 30/06/93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22836

RECEBIDO EM LEG. 3

1.º 1.º 193
18.50h. 10

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao
presente Projeto de Decreto Legislativo.

05/07/93

SÔNIA PEREIRA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

05/07/93

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUNDO... JUNHO... data data
documento... o papel de informação
publicado... sob folha... nº 18 a 23
Em 07/07/93

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º PDL 10 de 1993
C funciopário *Krms*

São Paulo, 05 de julho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300216/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/93 de autoria do Vereador Vital Nolasco - que revoga o art. 72 do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993, revigora as disposições contidas no art. 92 do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.D.L. Nº 10/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	10	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	de proc.
Nº	10	de 1993
Funcionário		

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 -

Revoga o art. 7º do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993, revigora as disposições contidas no art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA :

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o art. 7º do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993.

Art. 2º - Ficam revigoradas as disposições constantes do art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º PDL 10 de 1993
O funcionário Kuz

Folha n.º 16 do proc
N.º PDL 10 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo preste as seguintes informações acerca do PDL 10/93:

1) Por que o Executivo alterou as disposições constantes no art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988?

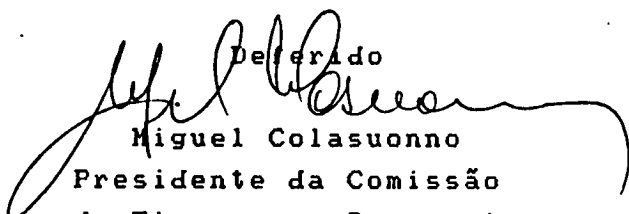
2) Existe atualmente qualquer motivo que impeça a publicação dos demonstrativos exigidos pelo Decreto mencionado no primeiro quesito, no prazo que esse especifica?

3) Houve perda salarial para o funcionalismo em decorrência da aplicação do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993?

4) O Executivo tem óbices a apresentar ao presente projeto de decreto legislativo?

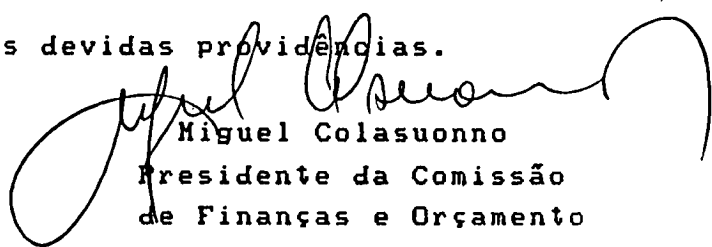

Gilberto Kassab, em 25.06.93

Relator


Deferido
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha n.º 21 do proc
N.º 126 10 de 19 93
C funcionário 4468

Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

29.06.93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM LEG. 3

29.06.93

P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A LEG. 3 -
Senhora Chefe:
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 30/06/93.

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22936

RECEBIDO EM LEG. 3

1º 1 07 193
18.50h. 170



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 22	do proc
N.º PDL 10	de 1993
E fun. n.º 10	

São Paulo, 05 de julho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300216 de 05 de julho de 1993, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10/93 de autoria do Vereador Vital Nolasco.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.D.L. nº 10/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 05/7/93

José Milton Graefino de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 23

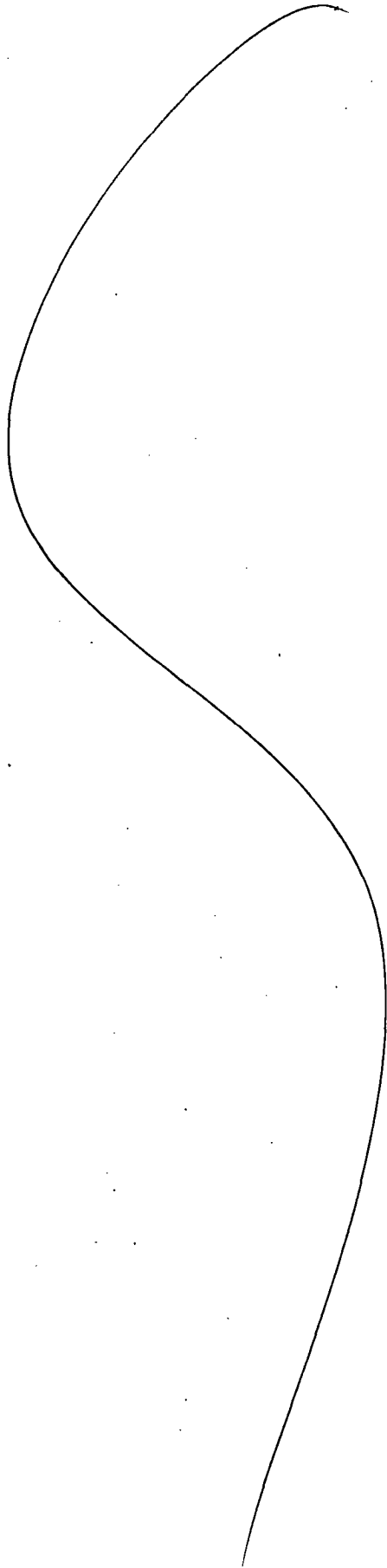
do processo nº 10 de 19 93 07, 07, 93 (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assessoria Jurídica

À Comissão de Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

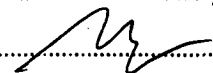
07, 07, 93



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24.

Em 07. 07. 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc
n.º PP/ 10 de 19 93
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 04/07/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sub. .juntados nesta data PARA DE E INFORMAÇÃO rubricados se
DOCUMENTO

folhas de n° 23 / 5100 197 a)





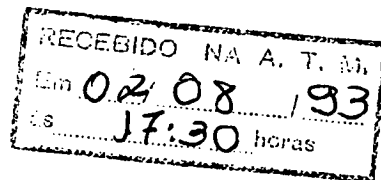
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 12.10 de 1993
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de agosto de 1993

Ofício A. J. L. n.º 347/93
Processo no. 59-002.156-93*15



Senhor Presidente
10 - OFICIO
10-0289/93-2

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300216/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Decreto Legislativo no. 10/93, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, que revoga o art. 7º. do Decreto no. 33.060, de 18 de março de 1993, revigora as disposições contidas no art. 9º. do Decreto no. 27.574, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10/10vo. do processo no. 59-002.156-93*15.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

1. Com. de Finanças

05/08/93

LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. G.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 5/8/93 as 1700 h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc
n.º PL 10 de 19 93
funcionario

Folha de informação n.º - 10 -

o processo n.º 59-002.156-93*15

em 16 / 07 / 93

(a) *[assinatura]*
SYLVIA F. VICENTE DE AZEVEDO
O. A. B. I
S. M. A. - G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 10/93, de autoria do vereador Vital Nolasco.

SMA-G

Sra. Chefe de Gabinete

Atendendo solicitação, informamos quanto aos quesitos de fls. 04:

- 1e2) O Executivo alterou as disposições constantes no art. 9º do Decreto nº 27.574, de 28/12/88, face à impossibilidade de se cumprir o prazo ali consignado, ou seja, até o dia 10(dez) de cada mês, tendo em vista que:
- a) de acordo com a Lei nº 10.722/89, que deu nova redação à Lei nº 10.688/88, o cálculo do índice de reajuste deve ser efetuado com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE-ICVD, que é divulgado geralmente no dia 10(dez) por volta das 15h00, e, não raras vezes, após esta data;
 - b) fatos eventuais podem surgir, como o ocorrido em fevereiro e março do presente ano: a decisão do Sr. Prefeito de restabelecer o art. 7º da Lei 10.430/88, retroativo a janeiro/93, ensejou estudos que demandaram um certo tempo, e somente após a conclusão desses estudos, foi possível determinar a efetiva repercussão financeira correspondente, e consequentemente as despesas com pessoal.
- 3) Não houve parcela salarial para o funcionalismo em decorrência da aplicação do Decreto nº 33.060, de

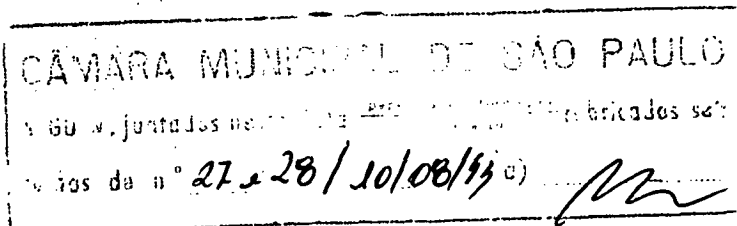
18/03/93, pois nos meses em que a divulgação do índice de reajuste não foi efetuada em tempo hábil para a sua inclusão na folha de pagamento, a diferença foi paga no mês seguinte, com atualização monetária.

- 4) Sim, face aos motivos expostos no item "1e2". Esclarecemos que apesar do Decreto nº 33.060/93 alterar a data limite, de 10(dez) para 30(trinta) de cada mês, o prazo para o cumprimento das disposições contidas no artigo 9º do Decreto nº 27.574, a intenção do Executivo é efetua-la no menor tempo possível. No corrente mês, julho/93, os demonstrativos foram publicados no dia 14(cartoze) através da Portaria Intersecretarial nº 164/93.

16 - julho - 1993

Sigueko Kimura
SIGUEKO KIMURA
Assessora Técnica
SMA/APS

SK/sfva



Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

11

Em 21.07.93

Elisabete
ELISABETE ALBUQUERQUE C. ASSIS

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0928/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/93

Folha n.º 22 do proc.
n.º PDL 10 de 1993
o funcionário

Visa o presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, revogar em todos os seus termos o art. 7º do Decreto 33.060, de 18 de março de 1993, que trata da questão do reajuste salarial dos funcionários da Prefeitura, e revigorar as disposições constantes do art. 9º do Decreto 27.574, de 28 de dezembro de 1988. .

Segundo a justificativa, o decreto 27.574/88, regulamentador da Lei 10.688/88, que versa sobre a forma de reajuste do funcionalismo municipal, estabelecia o prazo até o dia 10 de cada mês para a publicação dos dados necessários ao cálculo do reajuste dos vencimentos do funcionalismo, a serem pagos no mesmo mês. Por outro lado, o Decreto 33.060/93 alterou este prazo para até o dia 30 de cada mês. Na visão do nobre edil, esta mudança afronta o objetivo da lei de concessão de reajustes mensais e automáticos. Portanto, este decreto legislativo tem por objetivo propiciar o retorno ao prazo anterior para a publicação dos dados necessários ao cálculo do reajuste salarial dos funcionários da Prefeitura.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, foram pedidas informações ao Executivo sobre o projeto em tela. Em resposta, obtivemos que a mudança de data foi necessária porque o índice do custo de vida do Dieese, no qual a Prefeitura se baseia para o cálculo do reajuste do funcionalismo, é divulgado no dia 10 de cada mês, por volta das 15 horas e, não raras vezes, após esta data. Também foi argumentado que fatos eventuais, como o ocorrido em fe-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do TROC
PDL 10 de 1993

vereiro e março do corrente ano, quando se tratou do restabelecimento do disposto no art. 7º da Lei 10.430/88, retroativo a janeiro/93, e ensejou estudos que demandaram certo tempo até a determinação da efetiva repercussão financeira correspondente e, consequentemente, as despesas com pessoal, podem ocasionar atrasos na publicação dos dados referentes ao reajuste dos vencimentos do funcionalismo.

O Executivo declarou também que inexistiu perda salarial para os servidores municipais em decorrência da aplicação do Decreto nº 33.060, de 18/03/93, pois nos meses em que a divulgação do índice de reajuste não foi efetuada em tempo hábil para a sua inclusão na folha de pagamento, a diferença foi paga no mês seguinte, com atualização monetária.

Também é digno de nota que, apesar do decreto 33.060, de 18/03/93 alterar a data limite, do dia 10 para o dia 30 de cada mês, o prazo para o cumprimento das disposições contidas no art. 9º do Decreto 27.574, a intenção manifestada pelo Executivo é a de efetuar a no menor tempo possível, como comprova a publicação da Portaria Intersecretarial 164/93, referente ao mês de julho de 1993.

Contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Josefina

ASSAR

A.A.T.M. em 12/08/93

[assinatura]
MARGARETE JUNES SILVA
Secretária

Em 12/08/93

Em 12/08/93

Em 12/08/93

Em 12/08/93

Em 12/08/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° ... 29

do processo n° ... 010 de 19. 93. 06 / 01 / 97 (a) ... *Ag*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

06 / 01 / 1997

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>29</u> fls.
Arquivo em	<u>08-01-97</u>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)